



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2020**

**(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1622/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr Dep Felipe Rigoni e Dep Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

**.....”**

§ 3º O disposto no § 2º abrangerá, no mínimo, a divulgação, independente de requerimentos, das seguintes informações relativas aos casos suspeitos e aos confirmados de covid-19, para cada caso registrado e respectivas médias gerais, quando aplicável:

I – epidemiológicas:

- a) idade e/ou distribuição por faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça/cor/etnia;
- d) doenças preexistentes e comorbidades;
- e) casos confirmados e descartados laboratorialmente e por critério clínico-epidemiológico;
- f) número de testes que aguardam resultado, de acordo com o tipo de teste;
- g) curas, óbitos e taxas de mortalidade e letalidade;

h) número de médicos e profissionais da saúde contaminados e que foram a óbito.

II – de prestação serviços de saúde:

a) atendimentos realizados e encaminhamentos: isolamento domiciliar, tratamento ambulatorial, internação em leitos clínicos, internação em unidade de terapia intensiva;

b) dias de internação;

c) leitos de internação e taxa de ocupação;

d) testes disponíveis e testes realizados para o diagnóstico da covid-19, por tipo de teste;

e) quantidade de testes à espera de resultado e tempo médio de liberação do resultado dos exames.

III – Do emprego de recursos públicos:

a) compras, estoque e critérios para disponibilização de EPIs e respiradores mecânicos;

b) despesas realizadas com campanhas publicitárias e serviços de tecnologia da informação e com divulgação dos dados e das medidas de enfrentamento à pandemia;

c) pesquisas científicas realizadas para o combate à pandemia, como vacinas ou outros tratamentos para a cura, incluindo, detalhamento de empresas participantes, financiadores e laboratórios e pesquisadores(as) envolvidos(as) e orçamento total.

IV- Informações sobre medidas de enfrentamento, quarentenas e restrições de circulação e atividades.

IV- Plano estratégico de enfrentamento a pandemia ou Plano de Contingência, contendo as ações previstas, os estudos técnicos, bem como as avaliações socioeconômicas consideradas para as ações, inclusive sobre compra de equipamentos, avaliação de reativação e renovação de unidades desativadas ou construção de novas estruturas, incluindo hospitais de campanha;

§ 4º Também deverão ser divulgados os casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave.

§ 5º As informações de que tratam as alíneas b e c do inciso II do § 3º se aplicam às unidades de terapia intensiva, que deverão ser computadas separadamente.

§ 6º As informações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º serão:

I – disponibilizadas em microdados e de forma agregada;

II – individualizadas por paciente, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, e por estabelecimento de saúde, devendo conter localização geográfica, inclusive local de residência por bairro, de internação e de contágio, quando aplicáveis.

IV – agregadas por estabelecimento de saúde, distrito de saúde, região de saúde, município, estado e território nacional;

V – anonimizadas e publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

VI – reunidas em um portal oficial único na internet, acompanhadas das respectivas séries históricas, e apresentadas na forma de painéis de fácil compreensão ao público;

VII – periódicas, criando protocolo de atualização dos dados e informando a data e horário da última atualização

§ 7º O regulamento estabelecerá definições, procedimentos e prazos relativos ao disposto pelos §§ 3º a 6º, além de instruções complementares.

§ 8º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados do cumprimento do disposto pelos §§ 3º a 7º." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O COVID-19 vem avançando de maneira rápida e geométrica no Brasil: se em 26/02/2020, o Brasil contava com apenas um caso confirmado, em 15/04/2020 há mais de 28.000 casos confirmados. O quadro de emergência pública, causado pela alto grau de infecção e gravidade do vírus, exige acompanhamento pari-passu dos tomadores de decisão e do público em geral, para maior entendimento do comportamento do vírus e das respostas do Poder Público para combatê-lo.

A obtenção de dados fidedignos e atualizados é importante ferramenta para que os gestores públicos tomem decisões mais apropriadas,

conhecendo de maneira mais ampla o problema e a capacidade do Estado em oferecer soluções a ele. Também é fundamental para que a imprensa exerça o seu papel social de disseminar informações verificadas à sociedade a partir de fontes confiáveis, combatendo a onda de desinformação crescente e que arriscam a ordem social e a saúde pública. Finalmente, a transparência de informações é necessária para que a sociedade possa acompanhar a evolução da doença e que possa exercer um controle social mais adequado da performance dos tomadores de decisão.

Para além dos questionamentos relacionados à qualidade dos dados fornecidos pelo Poder Público brasileiro, dado o quadro geral de subnotificação devido a baixa testagem no país<sup>1</sup>, verifica-se uma fragilidade no fornecimento tempestivo dos dados e uma fragmentação no formato em que são disponibilizados, dificultando comparações e análises adequadas do quadro geral da doença e das respostas públicas a ela dedicadas.

É notório que organizações da sociedade civil se movimentam no sentido de pressionar o Estado à abertura dos dados em tempos de pandemia. Em 30 de Março deste ano, 80 organizações encaminharam uma Nota Pública<sup>2</sup> em que requerem maior abertura de dados do governo, seguindo iniciativas de outros diversos países. Além disso, o Instituto Ethos, importante organização da sociedade civil que trata de integridade pública e privada, publicou uma lista de 14 informações importantes para a transparência no combate à Covid-19<sup>3</sup>.

Por iniciativa da organização Open Knowledge Brasil, organização que atua na área de transparência e de abertura dos dados públicos, foi desenvolvida uma metodologia<sup>4</sup> para calcular o “índice de transparência da covid-19”, indicador que pretende servir de referencial para avaliar a qualidade dos dados e informações oficiais divulgados proativamente relativos à pandemia do novo coronavírus. As informações utilizadas na construção desse índice são as que compõem o “cardápio básico” que ora apresentamos.

Nesse sentido, um primeiro levantamento realizado pela OKBR a partir dos critérios citados, indicou que, no início de abril de 2020:

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/10/A-dificuldade-do-Brasil-de-aplicar-testes-em-massa-na-pandemia>

<sup>2</sup> <https://www.ethos.org.br/conteudo/posicionamentos/so-venceremos-a-pandemia-com-transparencia/>

<sup>3</sup> <https://www.ethos.org.br/cedoc/ethos-lista-14-informacoes-importantes-para-a-transparencia-no-combate-a-covid-19/>

<sup>4</sup> <https://transparenciacovid19.ok.org.br/>

- 90% dos estados ainda não publicam dados suficientes para acompanhar a disseminação da pandemia de Covid-19 pelo país, incluindo o governo federal;
- Quase 40% dos estados ainda têm nível "opaco" de divulgação;
- Apenas 1 estado divulga em seu portal a quantidade de testes disponível;
- Nenhum estado divulga quantos leitos (sobretudo, UTIs) estão ocupados, em relação ao total disponível;
- 3 estados e o governo federal ainda não publicam informação por município ;
- Mais de 80% dos entes avaliados não divulgam dados em formato aberto (apenas em boletins ou em meio ao texto corrido).

O estabelecimento de um conjunto de parâmetros mínimo, por meio de lei, garante que o governo federal e entes federados se comprometam na divulgação dessas informações de forma adequada, possibilitando o desenvolvimento de pesquisas e para análise de políticas públicas relacionadas ao COVID-19. Desse modo, poderemos para dar maior transparência às ações e resultados do enfrentamento da pandemia e, assim, permitir que elas sejam acompanhadas e monitoradas pelo conjunto da sociedade.

Sala das Sessões,

---

Dep Felipe Rigoni (PSB)

---

Dep Tabata Amaral (PDT)



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Felipe Rigoni )**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD207786101700, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

**COAUTOR**

Dep. CAMILO CAPIBERIBE  
PSB/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)\*](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020\)\*](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. [\*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)\*](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)\*](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

**FIM DO DOCUMENTO**